

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2020.

Ômega Serviços De Manutenção Comércio e Importação De Maquinas e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.665.658/0001-97, com sede na Rua Rio Purus, n. 453, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 69053-050, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. DOS FATOS

A empresa Ômega Serviços, ora recorrente, participante do pregão supra, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, pelo período de 12 meses.

A recorrente, foi inabilitada na fase de julgamento das propostas, a desclassificação, foi fundamentada no item 16.1.1, pois conforme o pregoeiro, não foi possível verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica utilizado pela recorrente e pela ausência do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial.

Ocorre que, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente foram emitidos por órgãos públicos, quais sejam Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF) e da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) ambas secretarias municipais da cidade de Manaus, não bastando ambas estarem assinadas pelos respectivos responsáveis pelos setores técnicos, e ambas estarem inclusive com a listagem de máquinas instaladas, uma delas apresenta a C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico), documento oficial emitido pelo CREA-AM (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas).

Com relação a dita ausência do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial, o documento apresentado cumpre rigorosamente a legislação contábil em validade no momento.

A apresentação e registro dos Termos de Abertura e Encerramento tratam-se, de uma exigência para os livros Diário e Razão, obrigatórios em escrituração de empresas dos Regimes Lucro Real e Presumido, estando aptos a serem realizados dentro do sistema de Escrituração Digital – Sped.

Na escrituração de empresa Optante pelo Simples Nacional, tratando de escrituração de forma simples, como bem diz o nome é obrigatório apenas a manutenção de livro Caixa, dessa forma apresentado em resumo de sua Demonstração de Resultados do Exercício – DRE, documento este apresentado e registrado na Junta Comercial de nosso estado.

Dispensa de Autenticação de Livros Contábeis nas Juntas Comerciais e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos O Presente Artigo, dispõe esclarecer se as Empresas estão obrigadas ou dispensadas do registro dos Livros Contábeis nas Juntas Comerciais, na atividade comercial e Cartório de Registros de Documentos, quanto esta for sociedade civil.

14/11/2018 10:17:08

132,3 mil acessos

É comum os Livros Contábeis serem autenticados a fim de que possam, além de cumprir uma Obrigação Fiscal, obter valor jurídico financeiro junto a Demais Órgãos e Entidades Competentes. Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes a empresa está prejudicada pelo não cumprimento dessa obrigação.

A autenticação é realizada pela entidade competente de registro, autorizado pelo governo. Normalmente, é de responsabilidade da Junta Comercial, quando se trata de Atividades Comerciais, e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar sociedade civil. Salvo aquelas em Regime Simplificado, tipificado, em Lei Complementar, tais como o Micro Empreendedor Individual-MEI e SIMPLES NACIONAL, que não será objeto de estudo.

O Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, em seu artigo 5º traz a obrigatoriedade de submeter os livros à autenticação do órgão competente de Registro do Comércio, e quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme enxerto abaixo:

Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º.

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

§ 3º Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Essa obrigatoriedade também é referenciada pelo Decreto 3.000/1999 em seu artigo 258 e pelo Código Civil 2002 no artigo 1.181, conforme redação abaixo:

Art. 258. Decreto 3.000/1999.

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

Art. 1.181 do Código Civil/2002

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Em que pese, não existir uma lei específica que revoga a obrigatoriedade da autenticação dos livros contábeis pelas Juntas Comerciais e pelos Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos o Decreto nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 marca a dispensa da autenticação sendo esta substituída pela autenticação da ECD – Escrituração Contábil Digital transmitida através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital que levará em consideração o próprio recibo de entrega que o programa gerador emite no momento da transmissão.

Decreto nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR)

Faz-se necessário atentar que esta dispensa, tanto para as pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, quanto para as que eram sujeitas, foram gradativas ocorrendo primeiramente para as não sujeitas ao Registro do Comércio através da Instrução Normativa RFB nº 1510 de 05 de novembro de 2014 e ratificada pelo Decreto nº 8.683 de 25 de fevereiro de 2016 e a posteriori para as que eram sujeitas ao registro no comércio pelo Decreto nº 9.555 de 6 de Novembro de 2018, redação da lei

Instrução Normativa RFB nº 1.510 de 05 de Novembro de 2014.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais.” (NR)

“Art. 3º

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 5º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Decreto nº 9.555, de 06 de Novembro 2018

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diante das mudanças ocorridas desde o ano de 2014, e com seu apogeu no ano de 2016, com a publicação do Decreto 8.683/2016, é inequívoco que as leis que antes obrigavam, dão margem para os decretos específicos que dispensa a autenticação mecânica, sendo substituído pelo Recibo, comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD ao programa do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Abaixo encontra-se o Ato Delatório Cofis no 34/2016 que responde e respalda tanto a dispensa da autenticação quanto a implícita dispensa de impressão dos livros, uma vez que estes não serão mais autenticados mecanicamente perde o sentido de tê-los impressos:

Pág. 14, do Ato Declaratório Executivo Cofis no 34/2016,1.12. Substituição do Livro Digital Transmitido, do Manual de Orientação do Leiaute da ECD, Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis no 34/2016 do SPED

De acordo com o Decreto no 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, todas as ECD de empresas estarão automaticamente autenticadas no momento da transmissão e o recibo de transmissão servirá como comprovante de autenticação.

Pág. 11, Ato Declaratório Executivo Cofis no 34/2016, item 1.4. Obrigações Acessórias Dispensadas no Caso de Transmissão da Escrituração Via Sped Contábil

No caso de transmissão da escrituração via Sped Contábil, há uma dispensa implícita: a impressão dos livros. De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013:

Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa e em relação aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2007, supre:

I - Em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

II - A obrigatoriedade de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

III - A obrigatoriedade de transcrever no Livro Diário o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinada na alínea "b" do § 5º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital, nos termos do Ajuste Sinief no 02, de 3 de abril de 2009, supre:

I - A elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas, em relação ao mesmo período. (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, caput e § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71 e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48), desde que informados na Escrituração Fiscal Digital, nos termos do arts. 261 e 292 a 298 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

II - Em relação às mesmas informações, da exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

Isso posto, identifica-se no ato normativo a substituição da autenticação, realizada manualmente pelos órgãos de registro competentes, seja Junta Comerciais, ou Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digital por meio do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD - Escrituração Contábil Digital, dispensado assim qualquer outra forma de autenticação.

Tendo em vista a Dispensa do Legislador, da Autenticação, e de forma Implícita da impressão dos Livros Contábeis, as Empresas estão obrigadas ou dispensadas do registro destes nas Juntas Comerciais e Cartório de Registros de Documentos? Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes a empresa estará prejudicada pelo não cumprimento dessa obrigação?

Observa-se que o Legislador não trata desse Registro, como aquele realizado na Inscrição do Estabelecimento, nos seus primeiros atos constitutivos de legalidade da Empresa, onde comprova a sua existência oficialmente. Onde dependendo da Atividade Econômica poderá obter o NIRE - Número de Identificação do Registro de Empresa, na Junta Comercial, quando de trata de Atividades Comerciais, e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de sociedade civil.

Sem prejuízo das informações retromencionadas, observa-se neste caso específico que, os Termos Registro e Autenticação soam sinônimos no que refere-se a Livros Contábeis.

Assim, o Registro Público, de fato é representado pelo recibo de entrega emitido eletronicamente, pela transmissão dos Livros Contábeis Digital por meio do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, no módulo da ECD - Escrituração Contábil Digital, e pública a sua consulta por meio de seu recibo.

Logo, Autenticação, ou Registro Público, como convenier chamar, é o reconhecimento, a comprovação, nas Juntas Comerciais e Cartório de Registros de Títulos e Documentos, que a Empresa submeteu seus registros com validade e eficácia, obedecendo aos critérios e procedimentos específicos da escrituração de suas transações e variações patrimoniais, estruturação das demonstrações contábeis, atendendo os requisitos normativos reguladores. Ato consolidado por meio de um selo físico, material de Registro com o número de Protocolo de Arquivamento (fotocópias) de controle do Órgão Competente nos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ademais, em outros estados da federação já existem matérias julgadas com perfeita similaridade ao exposto neste recurso, é o que apresentamos abaixo:

Processo: REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009

Julgamento 7 de Julho de 2009

Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA.

1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido.
2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante.

3. Remessa improvida.

Acordão

UNÂNIME

Referências Legislativas

LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-31 INC-1 ART-30.

II. DO DIREITO

A licitação na modalidade pregão eletrônico caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no § 2º art. 2º do decreto nº 10.024/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela, o pregoeiro deveria aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente pelo fato de estes terem sido emitidos por órgãos oficiais da Prefeitura de Manaus, bem como o entendimento quanto a legislação contábil vigente em nosso país, ao passo em que todos os requisitos legais foram atendidos pela licitante, já que todos os documentos foram anexados por meio digital, modalidade escolhida para o presente pregão, sendo que, os documentos anexados por meio digital são válidos para todos os efeitos legais conforme o § 1º do art. 8 do mesmo diploma supra;

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

O mesmo diploma vai além e em seu art. 47, p. único demonstra como o pregoeiro deveria ter agido na condução do procedimento, devendo este ter diligenciado e sanado sua dúvida quanto à veracidade dos documentos públicos anexados;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Em se tratado da veracidade dos atestados de capacidade, a Constituição versa sobre documentos que foram emitidos por órgãos públicos logo tem presunção de veracidade e não podem ter sua fé recusada;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – recusar fé aos documentos públicos;

Com relação a presunção de veracidade a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica;

“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

A jurisprudência pátria também corrobora com este entendimento;

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIÁRIOS DE TRANSPORTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EMPRESA VENCEDORA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MEIO DO MANDAMUS.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, que objetivava

a desclassificação da empresa vencedora do certame em licitação para contratação de serviços diários de transporte, prosseguindo-se o certame para os demais classificados.

2. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que a empresa vencedora do certame, detém todos os certificados de capacidade técnico-operacional, passados por pessoas jurídicas de direito público e privado; além de estarem acompanhados de Registros de Comprovação de Aptidão emitidos pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro.

3. A decisão administrativa que aceitou os três atestados, os quais foram devidamente certificados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, cujas certidões estão revestidas de fé pública, na forma do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como meio de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, está dentro das atribuições da Administração Pública, não havendo, portanto, ato abusivo por parte da indigitada Autoridade Coatora.

4. Tendo em vista que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos apontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente segurança.

5. Precedentes: STJ,MS 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF-2, AMS nº 200551010064160/ RJ - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 22/07/2011; TRF2,AMS nº 200751010105285/RJ - Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 1 Oitava Turma Especializada - E-DJF2R: 03/12/2010.

6. Apelação desprovida.

(TRF2 - Acórdão 0002911-25.2014.4.02.5101 (trf2 2014.51.01.002911-1), Relator(a): Des. Marcus Abraham, data de julgamento: 06/08/2015, data de publicação: 10/08/2015, 5ª Turma Especializada)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART.43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O art.43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado.

2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015).

3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF2 - Acórdão 0005682-73.2014.4.02.5101 (trf2 2014.51.01.005682-5), Relator(a): Des. Flavio Oliveira Lucas, data de julgamento: 05/10/2017, data de publicação: 09/10/2017, 5ª Turma Especializada)

Conforme explanado acima, a decisão de desclassificar a recorrente pelo argumento de não se conseguir inferir a veracidade do atestado de capacidade técnica é descabido e ilegal, pois os atestados utilizados pela recorrente são de órgãos públicos e gozam de presunção de veracidade e caso ainda restasse alguma dúvida acerca dos documentos, o pregoeiro deveria diligenciar no sentido de requerer a apresentação dos documentos físicos originais.

Salienta ainda, que em tempo algum feriu alguma legislação ao não apresentar termo de abertura e encerramento dos livros aos quais está desobrigada conforme regime tributário anual.

Além do exposto a recorrente ainda tem a proposta mais vantajosa para este órgão, sendo esta de R\$ 101.387,75, tendo a empresa que foi vencedora ficado em décimo primeiro lugar na sequência de menor preço, com uma proposta de R\$ 163.060,00, mais de 50% mais caro que a recorrente.

E pelo fato de tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

III. DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que a recorrente oferece preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a. Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta em todos os seus termos;

b. Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à recorrente, visto que apresentou menor valor global.

c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Manaus, 09 de dezembro de 2020.

Tatiana da S. Gomes
Sócia Administradora
CPF: 516.956.772-34

Voltar